

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2025
Processo Licitatório nº 015/2025
Registro de Preços nº 01/2025

L2D TELEMEDICINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/M.F sob o nº 26.193.419/0001-09, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1400, sala 152-a 15º andar, Água Branca – SP, CEP: 05001-903, telefone (011) 99936-0017, endereço eletrônico: licitacoes@l2d.com.br, por intermédio do seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria de forma tempestiva, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme o que segue.

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. Da fundamentação da impugnação:

Na forma do item 4.4. do Edital, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

4.5. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A Lei 14.133/2021, disciplina o exercício da impugnação ao edital, nos casos de Pregão Eletrônico, no Art. 164, nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda, o Art. 183, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o critério de contagem dos prazos, da seguinte forma:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:
I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Os princípios que regem as licitações públicas são fundamentados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades, uma vez que se observou falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo.

1.2. Tempestividade:

Considerando que o referido pregão eletrônico está marcado para o dia 03/04/2025, de acordo como edital, a apresentação de impugnação do edital deverá ser protocolada até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a abertura da Sessão Pública.

Desse modo, o presente pedido é tempestivo e seus fundamentos devem ser analisados.

2. DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital: **Processo Licitatório nº 015/2025 - Pregão Eletrônico nº 01/2025 - Registro de Preços nº 01/2025**, a ser realizada pelo **Consórcio**

Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ - MG, com data prevista para abertura das propostas aprazada para o dia 03 de abril das 2025 às 08:55h.

O objeto da licitação consiste em:

Contratação de empresa especializada para fornecer serviços de saúde remota através de uma plataforma de telemedicina, incluindo profissionais médicos para realização de consultas ambulatoriais. O atendimento será baseado em algoritmos fundamentados em protocolos clínicos e evidências científicas, com registro das informações no prontuário médico com interoperabilidade com os sistemas de registro de histórico médico vinculados ao SUS, a fim de atender as demandas dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará-Cispará, consoante especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) deste edital.

3. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem como objeto a exigência contida no **item 7.5.15 do edital**, que estabelece a obrigatoriedade de **certificação da plataforma pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) para Teleconsulta, PEP/Consultório Individual e PEP/Clínica/Ambulatório**.

A empresa **L2D TELEMEDICINA LTDA**, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpôs **IMPUGNAÇÃO**, ao termo do edital que possuem um requisito e condições ilegais que ferem os princípios da legalidade e da competitividade, acarretando afastamento de interessados devidamente qualificados e com expertise no objeto ora licitado.

No espeque, a impugnante fundamenta a impugnação citando a Súmula 347 do STF que dispõe o seguinte texto:

“O Tribunal de contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que estejam em dissonância com seus preceitos, com a lei.”

Nesse sentido, é dever do administrador, realizar o procedimento de forma mais e ampla possível com o fulcro de obter maior participação no certame, assim como evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

Por fim, requer a retificação e republicação do edital supracitado, frente as irregularidades apontadas.

3.1. Do Mérito e Fundamentação

Cumpra evidenciar que a licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta que melhor atenda às necessidades.

O processo licitatório é constituído por uma sessão de atos administrativos que vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração, de modo a proporcionar, de forma igualitária a todos os interessados, a oportunidade de contratar com o ente público.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais e, em todas as licitações do Consórcio respeitando os princípios norteadores do certame licitatório, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, probidade, dentre outros, conforme preceitua o Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

É tecnicamente compreensível que o edital tenha como objetivo garantir a segurança das informações constantes no **Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP)**. Entretanto, cabe salientar que a garantia dessa segurança está devidamente regulamentada por meio da **utilização de certificação digital**, nos moldes da **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**, conforme previsto na legislação específica e nas normas técnicas aplicáveis.

A exigência da **Certificação SBIS** é excessiva e desproporcional, especialmente considerando que:

- A **Certificação SBIS não é obrigatória**, conforme posicionamento expresso da própria Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) e do Conselho Federal de Medicina (CFM).
- A principal exigência para garantir a segurança do PEP é a **certificação digital no padrão ICP-Brasil** e o **cumprimento dos Níveis de Garantia de Segurança (NGS1 e NGS2)**.
- A obrigatoriedade da **certificação SBIS restringe a competitividade**, pois atualmente apenas **cinco** empresas nacionais possuem tal certificação.

Nesse contexto, não resta dúvida que a certificação da SBIS (Sociedade Brasileira de Informática em Saúde) não é obrigatória. Tanto a SBIS quanto o Conselho Federal de Medicina (CFM) confirmam isso na Cartilha SBIS-CFM sobre Prontuário Eletrônico (2012)¹, que diz:

“O CFM exige que os sistemas atendam aos requisitos, mas, neste momento, não exige que o sistema tenha sido auditado pela SBIS.” (p.14)

O selo da SBIS, fruto de uma parceria com o CFM, oferece uma garantia extra, mas o mais importante é que o sistema atenda aos requisitos exigidos. O que realmente é obrigatório é a Certificação Digital conforme o padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), além de outros critérios de segurança.

Portanto, um software pode cumprir os Níveis de Garantia de Segurança (NSG 1 e NSG 2) sem precisar de um certificado da SBIS, já que essa certificação envolve uma auditoria cara. No entanto, para que um sistema esteja em conformidade com essas normas, os desenvolvedores devem investir em tecnologia de ponta e se manter atualizados, o que ainda é raro no mercado.

5. DO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

O princípio da ampla competitividade, previsto no **artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, determina que a Administração deve garantir a participação do maior número possível de concorrentes em processos licitatórios. A exigência da **Certificação SBIS** fere esse princípio, uma vez que **restringe a participação de empresas qualificadas e com capacidade técnica**, que poderiam oferecer soluções seguras e inovadoras sem a necessidade de certificação específica.

A exigência dessa uma certificação para participar de um processo de contratação ou licitação pode acabar limitando a concorrência.

- Empresas qualificadas e com capacidade técnica para oferecer soluções seguras e inovadoras podem ser impedidas de participar simplesmente porque não possuem essa certificação específica — mesmo

¹ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.sbis.org.br/certificacao/Cartilha_SBIS_CFM_Prontuario_Eletronico_fev_2012.pdf

que tenham todos os recursos e o conhecimento técnico necessário para prestar um serviço de qualidade.

- A ideia é que o foco deveria estar na capacidade técnica real e na segurança da solução oferecida, e não na posse de um certificado que pode ser caro ou difícil de obter.
- Isso pode criar um ambiente onde apenas empresas que têm condições financeiras ou estruturais para arcar com o custo da certificação conseguem competir, o que pode levar a uma redução na diversidade de propostas e na inovação — já que empresas menores, mas altamente competentes, podem ficar de fora.

Em resumo, ao exigir uma certificação específica pode ser uma barreira artificial, que não necessariamente reflete a capacidade real das empresas de oferecer um serviço seguro e eficiente.

Outro ponto, essa certificação configuram prática de dirigismo contratual, já que limita a concorrência e favorece um grupo restrito de empresas certificadas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 62 a 70, prevê os documentos e requisitos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica, não incluindo a certificação SBIS como requisito obrigatório.

6. DA NATUREZA VOLUNTÁRIA DA CERTIFICAÇÃO SBIS

A Certificação SBIS é voluntária, dependendo de investimento financeiro e alocação de recursos humanos por parte das empresas interessadas. O edital, ao torná-la obrigatória, desconsidera que:

- **Caráter voluntário da certificação** – A certificação SBIS é opcional e requer um investimento financeiro e de pessoal por parte das empresas, o que nem sempre é viável para todas. Torná-la obrigatória em um edital pode favorecer apenas empresas que têm mais recursos financeiros, limitando a concorrência.
- **Ausência de obrigatoriedade legal** – A Resolução nº 2.218/2018 do Conselho Federal de Medicina (CFM) deixou claro que a SBIS não tem mais o poder de emitir certificados de qualidade obrigatórios para sistemas informatizados. Logo, um edital que exige essa certificação está impondo algo que não é exigido por lei.
- **Caráter técnico e não legal** – O selo da SBIS é apenas uma opinião técnica sobre a qualidade do sistema, e não uma obrigação legal. Portanto, exigir essa certificação em um edital pode ser interpretado como

um critério restritivo, que não necessariamente reflete a capacidade técnica ou a qualidade real do sistema.

Destacando que essa exigência não tem base legal e pode ser excludente para empresas competentes que não possuem o selo. Exigir a Certificação SBIS em editais é uma prática que pode limitar a competitividade, favorecer empresas com mais recursos financeiros e desconsiderar a capacidade técnica de empresas que oferecem soluções igualmente seguras e eficazes, mas sem o selo. Isso pode resultar em um mercado menos inovador e menos competitivo.

7. DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), exigências excessivas que restringem a competitividade são ilegais e devem ser afastadas. A jurisprudência é clara ao afirmar que:

- As exigências de certificação devem ser essenciais para garantir o objeto da contratação.
- É vedado exigir certificações que limitem injustificadamente o universo de licitantes.
- O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 proíbe exigências desnecessárias que possam restringir o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem um entendimento consolidado de que exigências excessivas ou desnecessárias em editais, que limitem injustificadamente o número de participantes, são ilegais e devem ser eliminadas. Isso porque a competitividade é um dos pilares das contratações públicas, assegurando igualdade de condições para todos os concorrentes.

Um ponto importante é que as certificações só podem ser exigidas quando forem essenciais para garantir a qualidade e a segurança do objeto contratado. Ou seja, o edital pode até prever a necessidade de uma certificação, mas deve justificar tecnicamente por que ela é indispensável para a execução contratual. Caso contrário, essa exigência será considerada abusiva e poderá ser contestada.

Além disso, o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) é claro ao proibir restrições desnecessárias que possam limitar o caráter competitivo do processo licitatório. Isso significa que o edital não pode criar barreiras que impeçam a participação de empresas qualificadas simplesmente porque elas não possuem uma certificação que, na prática, não é essencial para a execução do contrato.

Portanto, a exigência de certificações específicas em licitações só pode ocorrer se houver uma relação direta com o objeto do contrato e se essa certificação for realmente necessária para garantir a qualidade do serviço ou produto. Caso contrário, o edital pode ser considerado ilegal, e o TCU pode determinar a sua revisão ou até mesmo a sua anulação.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) **A modificação do item 7.5.15 do edital**, excluindo-se a obrigatoriedade de certificação pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS);
- b) **A substituição dessa exigência por comprovação de atendimento aos requisitos de segurança previstos na legislação brasileira e em normas técnicas aplicáveis, especialmente o uso de certificação digital padrão ICP-Brasil;**
- c) **A suspensão da licitação até que as devidas correções sejam realizadas, com a republicação do edital, garantindo a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUCAS SCHNEIDER
RG: 8079380435 SSP/RS
CPF: 009.039.400-35
SÓCIO ADMINISTRADOR